



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Carlos Medeiros Silva, Analista Legislativo,
Portaria nº 036/2019, Câmara Municipal de
Pradópolis, Estado de São Paulo.

CERTIFICA e dá fé, a quem possa interessar, que, em acordo com convênio firmado entre a Câmara Municipal de Pradópolis e a UVESP (União dos Vereadores do Estado de São Paulo) conforme termo de filiação nº 4004/2023, instituído pela Resolução nº 014/2023, e em consideração ao art. 1º da citada norma, junta-se os documentos contidos na forma de Parecer Consultivo nº 0907/2023 da UVESP, de 11 de abril de 2023, contendo 05 (cinco) laudas, ao processo do Projeto de Lei Complementar nº 014/2022.

O exposto é verdade e dá fé.

Câmara Municipal de Pradópolis
Em 13 de abril de 2023.

CARLOS MEDEIROS SILVA
Analista Legislativo
Portaria nº 036/2019



PARECER CONSULTIVO N. 0907/2023

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Assunto: Consulta sobre PLC que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo possa alienar, por doação com encargos, três lotes de terrenos situados no Distrito Industrial e Comercial

CONSULTA. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.
ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS POR MEIO DE DOAÇÃO
COM ENCARGOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
OBSERVÂNCIA DO ART. 17 DA LEI Nº
8.666/93. JUSTIFICATIVA SOBRE O
INTERESSE PÚBLICO. ORIENTAÇÕES E
RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de consulta realizado pela Câmara de Pradópolis, sobre projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre autorização para alienação de imóveis por meio de doação com encargos.

É o brevíssimo relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passando ao mérito da consulta, inicialmente cabe esclarecer que a opinião exarada no presente parecer não adentra no exame de conveniência e oportunidade da Administração Pública,

tampouco vincula a decisão a autoridade responsável ou ao Órgão Consulente.

Cabe ressaltar que nesse caso foi solicitado dilação de prazo para análise da consulta, tendo em vista a pluralidade da legislação local que rodeia o assunto.

Quanto ao aspecto formal e material o respectivo projeto de lei encontra-se em ordem, não denotando qualquer aspecto inconstitucional, entretanto algumas considerações devem ser observadas.

Explico.

De sorte que, reconhecida a autonomia municipal sobre a possibilidade de legislar sobre o tema, temos que é plenamente possível a doação de imóveis públicos municipais, tendo-se em vista a limitação do espectro de eficácia do art. 17 da Lei nº 8666/93. Posto que seja indiscutível tal limitação, certo é que os entes federados (Estados e Municípios) devem, na hipótese de doação de seus bens imóveis, obtemperar os regramentos gerais introduzidos naquele dispositivo citado, que consubstanciam norma geral.

É dizer: possível é a doação de imóveis de domínio municipal aos particulares, desde que se revele o atendimento a “interesse público devidamente justificado” (caput), “autorização legislativa” (inciso I), “avaliação prévia e licitação” (inciso I); ademais, versando-se sobre doação com encargo caso da matéria consultada, mister acrescentar, imprescindível é que conste no instrumento de doação “os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão”, “sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado” (§4º).

Logo, à regularidade da doação do imóvel público ao particular, imprescindível é a clara demonstração da consecução de interesse público subjacente, acompanhada de autorização legislativa, sem prejuízo à regular realização de procedimento de licitação prévio a dispensa, no caso, só é possível se estribada em interesse público devidamente justificado. Constata-se, pois, que a moldura legal regente da

doação de imóveis públicos traça inúmeras cautelas, voltadas a evitar o malbaratamento dos bens públicos, sendo certo que toma por regra a realização do processo de licitação cuja dispensa jamais se dará a esmo, mas, consoante o exposto, exigirá a efetiva demonstração de que a sua prescindibilidade à perfeita curadoria do interesse público.

Desta feita, em prestígio não só à autonomia municipal (ente federado), mas também à diretiva constitucional que estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento de licitação, é de competência legislativa dos municípios a edição de legislação que preencha o conceito fluído de “interesse público devidamente justificado” (artigo 17, §4º, parte final), aposto na legislação federal, no afã de estabelecer de forma clara e objetiva as hipóteses nas quais a doação de imóvel poderá se despojar da realização de prévia licitação. No presente caso, estabelecida pela ampla legislação municipal sobre o tema.

Afigura-se que, da análise da legislação local, reclama que transferência de bens públicos municipais seja autorizada pelo Poder Legislativo local, além de colimar a inafastável satisfação de interesse público devidamente justificado. Releva destacar que, divorciando-se da norma federal geral, a legislação local, para a hipótese de doação de imóveis públicos, dispensa a realização do prévio procedimento licitatório. Trata-se, contudo, de dispositivo que não viceja, porquanto marcadamente antagônico à regra da realização de procedimento licitatório, como quer o artigo 17, da Lei Federal nº 8666/93 (norma geral), que concretiza a diretiva plasmada no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Nessa linha de inteligência, a regularidade da doação dos imóveis descritos no projeto de lei em exame, consoante a autorização veiculada pela legislação municipal pretérita e concretizada pela escritura pública, deve ser aquilatada à luz não só da Lei Orgânica Municipal e da legislação local esparsa, mas, também, sob os influxos da Lei Federal nº 8666/93. Assim sendo, à regularidade da doação de imóveis públicos impende se constatar a concorrência de três elementos: i) autorização legislativa; ii) o instrumento de doação com a previsão das cláusulas legais

(artigo 17, §4º) e iii) a realização de prévia licitação ou sua dispensa devidamente justificada.

Resta, porém, avaliar a regularidade da dispensa de prévia licitação, que deve se amoldar aos comandos do artigo 17, da Lei Federal nº 8666/93.

Tendo-se em vista a ausência de legislação municipal que estabeleça de forma objetiva as hipóteses de dispensa de licitação conforme o esclarecimento suso colacionado, cumpre escrutinar a dispensa de licitação verificada sob o pálio do atendimento de “interesse público devidamente justificado” pedra angular da verificação da impossibilidade da deflagração de certame licitatório. Ressalta-se que tais argumentos foram exauridos na exposição de motivos e nos documentos anexados ao projeto de lei em análise – tais quais não foram objetos de análise desse parecer. E tal requisito - digo, o “interesse público devidamente justificado” - nem poderia pois, ser analisado, nessa esfera, por dois motivos: um, porque não se presta nesse momento a análise de preenchimento de requisitos legais do ato administrativo; e dois, o processo legislativo se debruçar em matéria adversa, para efeito de aprovação de legislação.

Diante desta constelação de elementos, observa-se que os procedimentos administrativo e legislativo têm como fio condutor o suposto atendimento ao interesse público municipal no desenvolvimento econômico, compreendendo-se não só a criação de postos de trabalho, mas, principalmente, o potencial incremento das receitas fiscais. Não pariam dúvidas de que o fomento público ao desenvolvimento econômico local / regional atende à palpável interesse público, tanto que, de fato, possível é a doação de imóvel público a particular para satisfazer esse desiderato, desde que observadas as respectivas exigências legais no caso, o já exaustivamente mencionado artigo 17, da Lei Federal nº 8666/93.

Por fim, a título de simples orientação, ressalto que a eventual dispensa de prévio procedimento licitatório que tem por raiz não só a Lei Federal nº 8666/93, mas também a própria Constituição Federal – chancelado na legislação local, inclusive - reclama a fundamentação

administrativa concreta, específica, bem denotando quais as razões e/ou motivos tornam prescindível a notável obrigação pública de licitar, demonstrando inequivocadamente o “interesse público”.

Assim, sem embargos a entendimento diverso, a míngua de maiores informações repassadas pela Consulente, a qual submeto essa modesta consulta, era o que havia a se margear.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após analisados os fatos e fundamentos declinados no presente parecer consultivo, sobre o prisma do princípio da legalidade, sem adentrar no exame de conveniência e oportunidade adstritos à Administração Pública, que emitimos, o presente parecer, conforme fundamentação supra.

É o parecer s.m.j. que colocamos a deliberação da Consulente.

São Paulo, 11 de abril de 2023.

WILLIANS KESTER

MILLAN:34810339823

Assinado de forma digital por
WILLIANS KESTER
MILLAN:34810339823
Dados: 2023.04.11 22:31:59 -03'00'

WILLIANS KESTER MILLAN

Consultor Jurídico da Uvesp